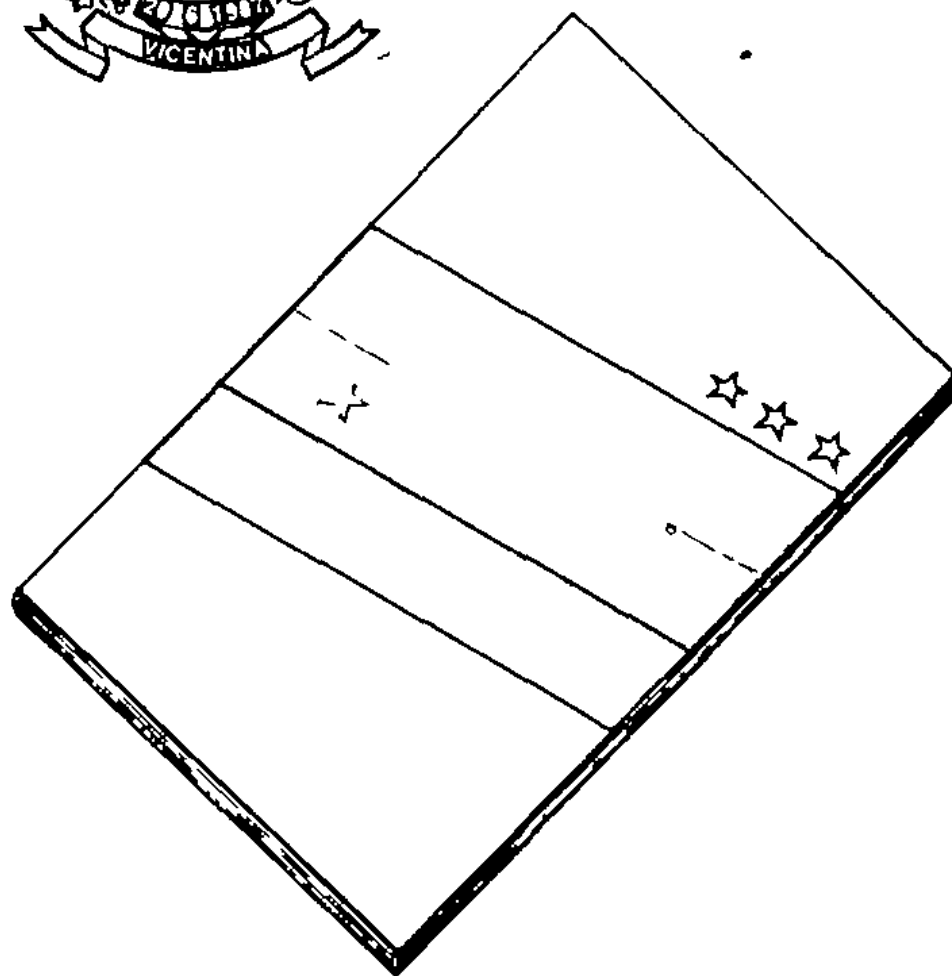


**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE**



**V
I
C
E
N
T
I
N
A**

M. S.

1990

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo vicentinense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte atendendo aos dispositivos da Constituição Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a proteção de Deus e comprometidos com o bem-estar da população, aprovamos e promulgamos a **LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE VICENTINA.**

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art 1º O Município de Vicentina, parte territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, compreendendo os distritos de São José e Vila Rica tem como fundamentos

- I — a autonomia,
- II — a cidadania,
- III — a dignidade da pessoa humana,
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,
- V — o pluralismo político

Parágrafo unico Todo poder emana do povo, para o povo e pelo povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e demais leis que vier adotar

Art 2º Constituem objetivos fundamentais do Município de Vicentina

- I — construir uma sociedade livre, justa e solidaria, sem quaisquer formas de discriminação,
- II — garantir o desenvolvimento municipal,
- III — reduzir as desigualdades sociais

Art 3º Incumbe ao Poder Executivo, divulgar, bienalmente, pela imprensa ou através de impressos, o Título II da Constituição Federal

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 4º O Município de Vicentina, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que editar

Art 5º São símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão

Parágrafo único O Município oficializará, através de lei, os símbolos ainda não existentes

Art 6º O Município publicará, na imprensa local da região ou da capital, as suas leis balancetes, balanço de suas contas e o orçamento municipal

Art 7º A administração pública é obrigada a fornecer, no prazo de quinze dias a qualquer cidadão para defesa de direitos certidão de quaisquer atos e a atender no prazo, se outro não for fixado, às requisições judiciais

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art 8º Compete ao Município

- I — legislar sobre assunto de interesse local,
- II — suplementar a legislação federal e estadual no que couber,
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas,
- IV — criar organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual,
- V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local em especial o de transporte coletivo, que tem caráter essencial
- VI — manter, sob a cooperação técnica e financeira do Estado, programas de educação pre-escolar e de ensino fundamental,
- VII — promover, no que couber o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano,
- VIII — promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federais e estaduais,

- IX — criar, organizar e manter o arquivo publico,
- X — prestar, com a cooperação tecnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento a saude da população
- XI — assegurar a defesa do meio ambiente,
- XII — incentivar o comercio a industria a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico da comunidade
- XIII — regulamentar a utilização dos logradouros publicos

Capitulo III DA AUTONOMIA MUNICIPAL

- Art 9º** A autonomia municipal fica assegurada pela
- I — eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores nos termos da legislação federal,
 - II — administração de suas peculiaridades,
 - III — arrecadação dos tributos de sua competência,
 - IV — aplicação de suas rendas,
 - V — organização de seus serviços

TÍTULO III DOS PODERES MUNICIPAIS

Art 10 O governo municipal e constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si

Paragrafo unico É vedado aos Poderes Municipais a delegação reciproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica

Capitulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art 11 O Poder Legislativo e exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para o mandato de quatro anos

Art 12 Ao Poder Legislativo e assegurado a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta sera elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Municipio, fixado na lei orçamentária

Parágrafo unico No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo, será repassada em duodecimo, ate o vigesimo quinto dia de cada mês, sendo as parcelas corrigidas na mesma proporção do excesso da arrecadação apurada em relação a prevista no orçamento

Art 13 As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrario desta Lei Orgânica

Art 14 Compete ao Poder Legislativo, com a sanção do Poder Executivo legislar sobre todas as matérias de competência do Municipio, especialmente sobre

I — o Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual as operações de credito e a divida publica,

II — os planos e os programas municipais de desenvolvimento economico-social e urbanistico,

III — a criação, a transformação e a extinção de cargos, de empregos e de funções publicas municipais,

IV — o sistema tributario municipal, a arrecadação e a aplicação de suas receitas,

V — os codigos, tributario de postura de obras, zoneamento e uso do solo do Municipio,

VI — a organização e funcinamento da guarda municipal,

VII — os bens municipais,

VIII — a transferência da sede do Municipio temporariamente,

IX — a celebração de convênio de qualquer natureza,

X — as servidões administrativas,

XI — a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doações sem encargos,

XII — alienação de bens do Municipio,

XIII — os serviços funerários e os cemitérios,

XIV — a isenção e a anistia, bem como, remição de divi-

das, em matéria tributaria,

XV — a organização da função fiscalizadora da Câmara Municipal,

XVI — a iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município,

XVII — a criação a organização e supressão de Distritos,

XVIII — as operações de credito os auxilios e subvenções,

XIX — a delimitação do perimetro urbano,

XX — a denominação de vias de logradouros publicos e de predios publicos,

XXI — a criação, organização e extinção de secretarias ou departamentos municipais e de orgãos da administração publica municipal,

XXII — normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal

Seção II

Do funcionamento da Câmara Municipal

Art 15 Compete a Camara Municipal, prvativamente exer-

cer as seguintes atribuições

I — eleger sua mesa diretora bem como destituf-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno,

II — elaborar o seu Regimento Interno,

III — fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores para a legislatura subsequente, nos termos da Constituição Federal,

IV — dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração,

V — licenciar o prefeito e os vereadores,

VI — resolver definitivamente convênios, consorcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimonio municipal,

VII — autorizar o prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos,

VIII — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar e os limites da delegação legislativa,

IX — mudar temporariamente sua sede,

X — tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento,

XI — proceder à tomada de contas do prefeito quando não apresentadas à Câmara até 31 de março de cada ano

XII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta,

XIII — apreciar atos de concessão ou permissão de serviços de transporte de estudantes e coletivos,

XIV — representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros para a instauração de processo contra o prefeito e os secretários municipais pela prática de crime contra administração pública

XV — dar posse ao prefeito vice-prefeito e vereadores conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei,

XVI — aprovar previamente a alienação ou concessão de bens municipais,

XVII — decretar a perda do mandato do prefeito ou de vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável,

XVIII — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município mediante voto de dois terços dos membros da Câmara,

XIX — decidir sobre o pedido de intervenção do Estado no Município,

XX — criar comissões Parlamentar de Inquérito, mediante requerimento assinado por um terço dos vereadores,

XXI — declarar de Utilidade Pública entidades, nos termos da lei,

XXII — convocar os secretários municipais para, pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente determinados,

XXIII — deliberar sobre adiamento e suspensão de suas

reuniões

§ 1º — O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre sua organização policia e provimentos de cargos de seus serviços e especialmente sobre

- I — sua instalação e funcionamento,
- II — a posse e seus membros,
- III — a eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições ou destituição de membros
- IV — a realização das reuniões,
- V — as comissões,
- VI — as sessões,
- VII — as deliberações,
- VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna

§ 2º — O não atendimento das informações pessoais, o não comparecimento ou a prestação de informações falsas, importa em crime de responsabilidade contra a administração publica

§ 3º A Mesa da Camara Municipal podera solicitar, formalmente informações ao prefeito aos secretarios municipais ou dirigentes de órgãos municipais, importando em crime de responsabilidade contra a administração publica a recusa ou o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas, no prazo de trinta dias

§ 4º — O prefeito ou os secretários municipais poderão comparecer a Camara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa ou mediante entendimento com seus presidente, para expor assunto de relevante interesse

§ 5º — Os requisitos para a Declaração de Utilidade Publica de uma entidade, sera previsto em resolução pela Câmara Municipal

Art 16 A Camara Municipal reunir-se-a, ordinariamente, no ano, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro

§ 1º — A Câmara Municipal reunir se-a, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e horário estabelecido no Regimento

Interno e, extraordinariamente se necessario podendo ser convocada pelo

- I — prefeito municipal,
- II — seu presidente
 - a) para compromisso e posse do prefeito e do vice-prefeito,
 - b) por requerimento escrito da maioria absoluta dos membros da Camara, em caso de urgência ou de interesse publico relevante

§ 2º — Nas reuniões extraordinarias, a Camara Municipal deliberará somente sobre materia para a qual tenha sido convocada

§ 3º — Quando cairem no sabado no domingo ou em feriados as reuniões inaugurais de cada periodo legislativo serão transferidas para o primeiro dia util subsequente

§ 4º — O periodo ordinario legislativo não sera interrompido sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária

§ 5º — As sessões solenes poderão se, realizadas fora do recinto da Câmara Municipal

§ 6º — As sessões da Camara Municipal serão abertas somente com a presença de no minimo, um terço de seus membros

§ 7º — As sessões da Camara Municipal serão publicas, salvo deliberação de dois terços dos membros, por motivo de relevância

§ 8º — A Camara Municipal podera reunir se, temporariamente, em qualquer localidade do Municipio, sendo por deliberação da maioria absoluta de seus membros

Art 17 A Camara Municipal reunir se-a em sessão solene presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes, no dia 1º de janeiro do ano subsequente as eleições, para a posse de seus membros, a eleição e posse da Mesa diretora e a posse do prefeito e do vice-prefeito

§ 1º — No ato da posse os vereadores prestarão o seguin-

te compromisso com a mão direita estendida ' PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO "

§ 2º — O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, devera fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo por motivo justificado aceito pela Camara Municipal

§ 3º — No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, publicamente

Art 18 A Camara Municipal sera dirigida por uma Mesa Diretora, composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretario e um 2º Secretario, que se substituirão nesta ordem

§ 1º — Na constituição da Mesa e assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que participam da casa

§ 2º — Imediatamente apos a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidencia do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados

§ 3º — O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura

§ 4º — A eleição para a renovação da Mesa no segundo bienio realizar-se-á obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da sessão legislativa empossando-se os eleitos em 1º de janeiro

§ 5º — Na ausencia da Mesa Diretora, o vereador mais idoso assumirá a presidência da sessão e designará outro vereador para secretariar os trabalhos

§ 6º — Qualquer componente da Mesa Diretora podera ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissso ou ineficiente para o desempenho de suas atribuições regimentais ou no cumprimento das normas legais, elegendo se outro vereador para completar o mandato

§ 7º — O Presidente da Câmara Municipal representa o Po-

der Legislativo

Art 19 A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e parlamentares, constituídas nos termos do Regimento Interno

§ 1º — Compete as comissões permanentes em razão da matéria de sua competência

I — discutir apreciar votar e aprovar projetos de lei que dispensar, nos termos do Regimento Interno a competência do plenário salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara,

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil,

III — convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições,

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades públicas municipais,

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão,

VI — exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta,

VII — apreciar programas de obras e planos e emitir pareceres,

VIII — acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua execução

§ 2º — As Comissões Especiais serão criadas, pelo plenário, para estudar assuntos específicos ou para representar a Câmara em eventos

§ 3º — As Comissões Parlamentares de Inquérito com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previsto no Regimento Interno serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento, sendo suas conclusões apreciadas pelo plenário e se for o caso, com o voto da maioria absoluta dos membros, ser encaminhado ao Ministério Público, para a promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores

Art 20 As representações partidarias ou os blocos parlamentares na Câmara terão um lider, quando for o caso um vice-lider

§ 1º — As representações partidaria na Casa ou Blocos Parlamentares indicarão o seu lider em documento subscrito pelos membros da representação, a Mesa Diretora, ate vinte e quatro horas seguintes a insta'ação do primeiro periodo legislativo

§ 2º — O Prefeito indicara o seu lider na Camara Municipal,

§ 3º — Alem de outras atribuições dos lideres previsto no Regimento Interno, estes indicarão os representantes partidarios na Comissão da Câmara

Art 21 Compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal

I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos

II — propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos,

III — apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais atraves do aproveitamento das consignações orçamentarias da Câmara,

IV — promulgar a Lei Organica e as suas emendas,

V — representar, junto ao Executivo sobre as necessidades de economia interna,

VI contratar pessoal, nos termos da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico

Art 22 Compete ao Presidente da Câmara

I — representar a Camara Municipal em juizo e fora dele,

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara,

III — fazer cumprir o Regimento Interno e esta Lei Orgânica,

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos,

V — promulgar as leis com sanção tacita ou cujo o veto

tenha sido rejeitado pelo plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil,

VI — fazer publicar os atos da Mesa Diretora as leis que vier a ser promulgadas, as resoluções e os decretos legislativos,

VII — autorizar as despesas da Câmara,

VIII — assinar conjuntamente com o primeiro secretário, os documentos financeiros emitidos pela Câmara,

IX — representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato de autoridade municipal,

X — solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município nos casos previstos na Constituição Federal e na Estadual

XI — encaminhar, para o Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Câmara Municipal,

XII — declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores nos casos previstos em lei,

XIII — designar Comissões Especiais e determinar os vereadores que compõe as permanentes e de inquerito, nos termos do Regimento Interno, observada as indicações partidárias,

XIV — expedir certidões ou informações que lhe tenham solicitado,

XV — requisitar o numerario destinado as despesas da Câmara,

XVI — exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei,

XVII — apresentar ao plenário, ate o vigesimo dia de cada mes, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior,

XVIII — realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil ou com membros da comunidade

Art 23 O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestara seu voto nas seguintes hipoteses

I — na eleição da Mesa Diretora,

II — em materias que exigir aprovação por voto favoravel de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Câmara,

III — quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário

Seção III Dos Vereadores

Art 24 Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município

Art 25 O Vereador não poderá

I — desde a expedição do diploma

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo se o contrato obedecer a cláusula uniforme,
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior

II — desde a posse

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada,
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente,
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I,
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo

§ 1º — Desde a expedição de diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara, observado o disposto no § 2º do Art. 53 da Constituição Federal

§ 2º — Os vereadores não serão obrigados a testemunhar

sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações

§ 3º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas

Art 26 Perdera o mandato o vereador que

I — infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II — tiver seu comportamento declarado incompatível com o decoro parlamentar,

III — deixar de comparecer, em cada período legislativo à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou em missão oficial autorizada

IV — perder ou tiver suspenso os direitos políticos,

V — sofrer condenação criminal e sentença transitada em julgado,

VI — utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa,

VII — fixar residência fora do Município,

VIII — Deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica,

§ 1º — Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador,

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou partido político representado na Câmara, assegurado a ampla defesa,

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III, IV, VIII e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa

Art 27 Não perdera o mandato o vereador

I — investido no cargo de secretário municipal, de Estado ou Ministro

II — licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar de assunto de interesse particular sem remuneração, desde que, neste caso não ultrapasse cento e vinte dias por período legislativo,

§ 1º — O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença

§ 2º — Ocorrendo vaga, não havendo suplente e faltando mais de quinze meses para o termino do mandato, a Câmara representara à Justiça Eleitoral, para a realização de eleição para preenchê-la

§ 3º — No previsto do inciso I o vereador podera optar pela remuneração do mandato

§ 4º — No caso do inciso II, o vereador não poderá reasumir antes que se tenha vencido o prazo de sua licença

Art 28 O Vereador podera licenciar-se

I — por motivo de doença,

II — para tratar de assunto de interesse particular,

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município

§ 1º — O afastamento do vereador para trato de missões temporarias de interesse do Município fara jus a remuneração integral

§ 2º — O vereador licenciado para tratar de doenças, a Camara poderá determinar o pagamento de auxilio-doença, não sendo computado este pagamento para efeito de calculo da remuneração dos vereadores

§ 3º — Havendo vaga o quórum sera calculado em função dos vereadores remanescentes

§ 4º — O suplente convocado devera tomar posse dentro de quinze dias, contado da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Camara quando se prorrogará o prazo por mais dez dias, persistido, sera considerado renunciante

Seção IV
Do Processo Legislativo

Art 29 O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de

- I — emendas a Lei Organica Municipal,
- II — leis complementares,
- III — leis ordinarias,
- IV — leis delegadas,
- V — resoluções,
- VI — decretos legislativos

Art 30 A Lei Organica podera ser emendada mediante proposta

- I — de um terço no minimo, dos membros da Câmara Municipal,
- II — do prefeito municipal

§ 1º — A proposta de emenda a Lei Orgânica, sera discutida e votada em dois turnos, com intersticio de dez dias, considerando aprovada quando obtiver em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara

§ 2º — A emenda a Lei Orgânica, sera promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo numero de ordem

§ 3º — A Lei Organica Municipal não podera ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Municipio

Art 31 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, as comissões permanentes da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos que a exercerão sob forma da moção articulada por entidade legalmente constituída, devendo ser subscrita, no minimo, por cinco por cento do total de eleitores do Municipio

Art 32, As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Camara, observados os mesmos transitos de votação das leis ordinárias

§ unico Serão objetos de Lei Complementar

- I — o Código Tributário Municipal,
- II — o Código de Obras,
- III — o Código de Posturas,
- IV — a lei do regime jurídico dos servidores municipais,
- V — o Código de Zoneamento,
- VI — o Código de Parcelamento do Solo,
- VII — Plano Diretor,
- VIII — a lei de criação da guarda municipal,
- IX — a lei da criação de cargos, funções ou de empregos públicos

Art 33 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre

I — a criação, a transformação ou a extinção de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e na autarquia ou o aumento de sua remuneração,

II — a carreira dos servidores públicos do Poder Executivo da administração direta, indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria,

III — a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública,

IV — matéria orçamentaria e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios ou subvenções

§ único Não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvada o disposto no inciso IV e nos §§ 3º e 4º do Art 166 da Constituição Federal

Art 34 É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre

I — a autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara,

II — a organização dos serviços administrativos da Câmara, a criação a transformação ou a extinção de seus cargos, empregos e funções e a fixação da respectiva remuneração

§ único Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem

a despesa

Art 35 As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, depois de solicitar a delegação da Câmara Municipal

§ 1º — Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre plano plurianual, orçamentos e diretrizes orçamentárias

§ 2º — A delegação ao prefeito terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificara seu conteúdo e os termos de seu exercício

§ 3º — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, o que o fará em única votação, vedada a apresentação de emendas

Art 36 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência exclusiva sendo os mesmos promulgados pelo Presidente da Câmara

Art 37 A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente será objeto de novo projeto no mesmo período legislativo mediante proposição da maioria absoluta dos membros da Câmara

Art 38 O prefeito municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medidas para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato a Câmara Municipal que estando em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se em três dias

Art 39 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa

§ 1º — Solicitada a urgência a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição contados da data em que for recebida a solicitação

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a deliberação pela Câmara, esta será incluída na Ordem do Dia,

para que se ultime sua votação, sobrestando se a deliberação de qualquer outra matéria exceto apreciação de veto e leis orçamentárias

§ 3º — O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de leis complementares

Art 40 O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, enviado ao Prefeito Municipal que concordando o sancionará no prazo de quinze dias úteis

§ 1º — Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção

§ 2º — Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto

§ 3º — O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea

§ 4º — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com o parecer da Comissão de Justiça e Redação Final, considerando se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto

§ 5º — Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, independente de parecer, sobrestando as demais proposições, em uma única votação

§ 6º — Rejeitado o veto, será o projeto novamente enviado ao prefeito para a devida promulgação, e se mantido o veto, este será comunicado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal

§ 7º — A não promulgação da lei pelo prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos previstos nos §§ 1º e 6º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo, este não fazendo, caberá o vice-presidente obrigatoriamente a fazê-lo

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art 41 O Poder Executivo é exercido pelo prefeito municipal auxiliado pelos secretários municipais

Art 42 O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos por eleição direta, em sufrágio universal e secreto

Art 43 O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente aos da eleição se esta não estiver reunida perante autoridade judiciária competente, onde prestarão o seguinte compromisso "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE

§ 1º — Se até o dia dez de janeiro o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago

§ 2º — Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito e na falta ou impedimento deste, assumirá o presidente da Câmara

§ 3º — No ato da posse e no término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens

§ 4º — O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe for conferida pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituir o prefeito em seus impedimentos ou nos casos de licença e suceder o prefeito, no caso de vaga

§ 5º — O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o

prefeito, sob pena de extinção do mandato

Art 44 Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do respectivo cargo será chamado ao exercício do cargo o presidente da Câmara

§ unico O presidente da Câmara recusando se a assumir o cargo de prefeito, renunciara, incontinenter, à sua função de dirigente do Poder Legislativo ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo

Art 45 Verificando a vacância do cargo do prefeito e inexistindo o vice-prefeito, observar-se-a o seguinte

I — ocorrendo vacância nos tres primeiros anos de mandato, dar-se-a eleição noventa dias após a abertura da vaga, cabendo aos eleitos completar o periodo de seus sucessores

II — ocorrendo a vacância no ultimo ano de mandato, assumirá definitivamente o presidente da Camara, ate completar o periodo

Art 46 O prefeito, regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando

I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado

II — em gozo de ferias,

III — a serviço ou missão de representação do Município

Art 47 O prefeito não podera desde a posse, sob pena de perda do mandato

I — firmar ou manter contrato com o Municipio ou suas autarquias, empresas publicas sociedades de economia mista fundações ou empresas concessionárias de serviço publico municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes,

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissiveis ad nutun, na administração publica direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso publico, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal,

III — ser titular de mais de um mandato eletivo,

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo,

V — ser proprietário controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada

VI — fixar residência fora do Município

Art 48 O prefeito quando no exercício do cargo não poderá sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior à quinze dias sob pena de perda do cargo ou do mandato

Art 49 O prefeito gozará férias anuais de trinta dias, em período por ele escolhido

Art 50 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito

I — ocorrer falecimento renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral,

II — deixar o eleito, de tomar posse sem motivo justo

III — perder ou tiver suspensos os direitos políticos,

IV — infringir as normas dos artigos desta Lei Orgânica

Art 51 O Prefeito Municipal será julgado

I — pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade praticados no exercício do mandato ou em decorrência dele,

II — pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas

§ 1º — A Câmara Municipal, ao tomar conhecimento de qualquer ato do prefeito que figure infração político-administrativo, penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário

§ 2º — O Plenário julgando as acusações procedentes, determinará o envio do apurado à Procuradoria-Geral de Justiça para

as providências, caso contrário determinará o arquivamento, sendo publicado as conclusões

§ 3º — Recebida a denuncia contra o prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidira sobre a designação de procurador assistente de acusação

§ 4º — O prefeito ficara suspenso de suas funções com o recebimento da denuncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, ate cento e vinte dias se não tiver concluido o julgamento

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art 52 Compete privativamente ao prefeito

- I — representar o Municipio em juizo e fora dele,
- II — exercer a direção superior da administração publica municipal,
- III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica,
- IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução,
- V — vetar, no todo ou em parte, os projetos aprovados pela Câmara,
- VI — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Municipio,
- VII — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei,
- VIII — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Municipio e solicitando as providências que julgar necessárias,
- IX — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercicio anterior,
- X — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções publicas municipais, na forma da lei,
- XI — decretar, nos termos legais, desapropriação, por necessidade ou utilidade publica ou ainda, por interesse social,

XII — celebrar convênios com entidades publicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município,

XIII — prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido pela complexidade da materia ou obtenção dos dados solicitados,

XIV — publicar, ate trinta dias apos o encerramento de cada bimestre relatorio resumido da execução orçamentaria,

XV — entregar à Câmara no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentarias,

XVI — solicitar o auxilio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei

XVII — decretar calamidade publica quando ocorrerem fatos que a justifiquem

XVIII — convocar extraordinariamente à Camara, quando necessário,

XIX — fixar tarifas do serviço publico concedido ou permitido, bem como daqueles explorados pelo próprio municipio conforme criterios estabelecidos na legislação Municipal,

XX — requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor publico municipal, omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros publicos,

XXI — dar denominação a proprios municipais e logradouros publicos,

XXII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos creditos autorizados pela Câmara,

XXIII — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convenios, bem como relevá-los quando for o caso,

XXIV — realizar audiencias publicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade,

XXV — resolver sobre os requerimentos as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidas,

XXVI — contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante autorização da Câmara,

XXVII — desenvolver o sistema viario do Município,

XXVIII — providenciar sobre o incremento do ensino,

XXIX — administrar os bens municipais e aliená-lo na forma da Lei

XXX — responsabilizar-se pela conservação e salvaguarda do patrimônio municipal,

XXXI — promover a sinalização de vias urbanas e estradas vicinais,

XXXII — promover a limpeza das vias e dos logradouros públicos e a remoção e o destino do lixo e de resíduos,

XXXIII — regulamentar a fixação de cartazes, anúncios emblemas ou quaisquer outros tipos de publicidade e de propaganda em locais sujeitos ao poder de polícia do Município,

XXXIV — aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação,

XXXV — licenciar estabelecimentos comerciais e industriais, bem como cassar alvarás de licença dos que danifiquem a saúde e o bem-estar da população,

XXXVI — fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais,

XXXVII — fiscalizar, quanto ao aspecto sanitário e higiênico, a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao consumo

XXXVIII — regulamentar e fiscalizar os espetáculos e os divertimentos públicos,

XXXIX — organizar e manter a guarda municipal, na forma e nas condições estabelecidas na lei,

XL — zelar pela iluminação pública,

XLI — promover os serviços de mercado, feiras e matadouros, de construção e conservação de estradas, de caminhos e do solo de transporte coletivo e de estudantes estritamente municipal

§ 1º — A lei disporá sobre denominação de vias, logradouros, obras e serviços públicos que não poderão receber nome de pessoas vivas

§ 2º — O prefeito poderá delegar a seus auxiliares, atribuições administrativas, sendo privativas as relativas a finanças e planejamento, podendo estas delegações ser retiradas a qualquer momento

Seção III Da Transição Administrativa

Art 53 Até trinta dias antes da posse do prefeito eleito o prefeito municipal em exercício, preparara para a entrega ao seu sucessor e para publicação imediata relatório da situação da administração municipal que contera as seguintes informações atualizadas

I — dívida do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito,

II — situação das contas de convênios com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios,

III — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos

IV — estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos,

V — transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios

Art 54 É vedado ao prefeito assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após a realização das eleições municipais, não previstos na legislação orçamentaria

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art 55 O Prefeito Municipal através de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidade

Art 56 Os auxiliares diretos do prefeito são solidariamente responsáveis com o prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem

§ único Os auxiliares diretos são de livre nomeação e exo-

neração do prefeito

Art 57 São auxiliares diretos do prefeito

I — os secretarios municipais

II — os diretores de órgãos da administração publica direta

Art 58 São condições essenciais para a investidura de secretários ou diretor equivalente

I — ser brasileiro,

II — estar no exercicio dos direitos politicos,

III — ser maior de vinte e um anos de idade,

IV — ter experiencia comprovada naquela pasta

Art 59 Lei Municipal de iniciativa do prefeito poderá ser criada administração de Distritos como subprefeituras

§ 1º — As atribuições aos subprefeitos sera determinada pelo Prefeito Municipal, por decreto

§ 2º — O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito

Art 60 Alem das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores

I — subscrever atos e regulamentos referentes a seu órgão,

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos,

III — apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados pela sua secretaria ou órgão

IV — comparecer à Câmara, sempre que convocados por ela, para prestação de esclarecimentos

§ unico Os auxiliares diretos do prefeito, apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercicio do cargo, o qual constara nos arquivos da prefeitura

Art 61 A Lei Complementar disporá sobre a criação, a estrutura e as atribuições das secretarias e dos órgãos municipais

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Capítulo I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art 62 A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria

§ único Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições

Art 63 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, da impessoalidade da moralidade e a publicidade e, também, do seguinte

I — os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,

II — a investidura em cargos ou em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração,

III — o prazo de validade do concurso público é de dois anos prorrogável, uma vez por igual prazo,

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira,

V — é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical,

VI — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal,

VII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os cri-

terios de sua admissão,

VIII — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público,

IX — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índice,

X — a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito,

XI — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo,

XII — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e IX deste artigo bem como os artigos 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal,

XIII — são vedadas a vinculação e a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do artigo 65 desta Lei Orgânica,

XIV — e vedado a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários

a) a de dois cargos de professor,

b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico

c) a de dois cargos privativos de médico

XV — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas,

XVI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações,

XVII — o pagamento dos vencimentos mensais dos servi-

dores publicos municipais efetuado apos o quinto dia util do mes subsequente, sera atualizado pela incidência do Índice Oficial de Correção Monetária, cujo acréscimo o Municipio deverá efetuar junto ao pagamento do mes posterior ao da ocorrencia

§ 1º — A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei

§ 2º — A publicidade dos atos programas obras e serviços e campanhas dos órgãos publicos terão carater educativo informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, simbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores publicos

§ 3º — As reclamações relativas a prestação de serviços publicos serão disciplinados em lei

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos a perda da *função publica*, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erario, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuizo da ação penal cabivel

§ 5º A Lei Federal estabelecera os prazos de prescrição para il citos praticado por qualquer agente servidor ou não que cau sem prejuizos ao erario, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento

§ 6º — As pessoas juridicas de direito publico e as de direito privado prestadoras de serviços publicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

§ 7º — Aos trabalhadores tido como prestadores de serviços nas condições de diarias lhes sejam assegurado um vencimento mensal de um salário minimo mensal, quando ao menos atingir quatro semanas de quarenta e quatro horas semanais de trabalho mensalmente

Art 64 Ao servidor publico em exercicio de mandato elet

vo, aplicam se as seguintes disposições

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual,

ficará afastado de seu cargo, emprego ou função,

II — investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração,

III — investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicado a norma do inciso anterior,

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será constado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento,

V — para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art 65 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta indireta e das fundações públicas

§ 1º — a lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas ao local de trabalho

§ 2º — Aplicam-se aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos que visem à melhoria de sua condição social

I — fundo de garantia por tempo de serviço,

II — salário mínimo, nos termos da lei federal, com reajustes periódicos, sendo vedada a vinculação para qualquer fim,

III — irredutibilidade de salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo,

IV — 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria,

V — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno,

VI — salário de família para os seus dependentes,

VII — duração normal do trabalho de oito horas diárias e de quarenta horas semanais,

VIII — jornada de trabalho de seis horas realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva,

IX — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos,

X — remuneração dos serviços extraordinários, superior no mínimo em cinquenta por cento do normal,

XI — gozo de férias anuais remuneradas com mais cinquenta por cento do que o salário normal

XII — licença gestante remunerada de cento e vinte dias

XIII — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço,

XIV — proibição de diferença de salários de exercícios de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil,

XV — licença a paternidade nos termos da Lei,

XVI — proteção no mercado de trabalho da mulher nos termos da Lei,

XVII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Lei

Art 66 O servidor sera aposentado

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificados em lei e proporcionais nos demais casos,

II — compulsóriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

III — voluntariamente

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e trinta anos se mulher com proventos integrais,

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais,

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos propo-

- cionais a esse tempo,
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço

§ 1º — A lei poderá estabelecer exceções no disposto no inciso III, letras 'a' e 'c', no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas

§ 2º — A lei dispore sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado no parágrafo anterior

§ 6º — Aplica-se ao especialista de educação o que dispõe sob inciso III, alínea b, deste artigo

Art 67 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado ampla defesa

§ 2º — Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o

servidor estável ficara em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo

Art 68 Serão contados para todos efeitos e vantagens o tempo de serviço dos servidores publicos remanescentes do Município de Fátima do Sul

Seção III

Dos Atos Municipais

Art 69 A formulação dos atos administrativos de competência do Prefeito far se-a

I — Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando tratar de

- a) regulamentação de lei
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei,
- c) abertura de credito especiais e suplementares no limite previsto na lei orçamentária ou ordinária,
- d) declaração de utilidade publica ou de interesse social para efeitos de desapropriação ou serviço administrativo,
- e) criação alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizados por lei,
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta
- g) definição de competencia dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas em lei,
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada,
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Municipio e aprovação dos preços de serviços concedidos ou autorizados,
- j) permissão para exploração de serviços publicos e para uso de bens municipais,
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da

- administração direta,
- m) criação, extinção declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privados da lei,
 - n) medida executoria do plano diretor,
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privados de lei
- II — mediante portaria, quando se tratar de
- a) provimento e vacancia de cargos publicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal,
 - c) criação de comissões e designação de seus membros,
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa,
 - f) abertura de sindicancia e processos administrativos e aplicação de penalidades,
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto

§ unico Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo

Art 70 O prefeito fara publicar as leis e os atos municipais em órgãos oficial do Municipio ou da Capital, não havendo na imprensa local ou da região

§ 1º — No caso ainda, de não haver periodicidade da imprensa no Municipio, a publicação poderá ser feita por afixação em local próprio e de acesso publico, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal

§ 2º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser de forma resumida,

§ 3º — A escolha do órgão de imprensa particular para a publicação dos atos do Municipio, sera feita por meio de licitação

Art 71 O prefeito fara publicar

I — diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior,

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa,

III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos,

IV — anualmente, até o dia 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética

Seção IV

Da Administração dos Bens Municipais

Art 72 Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara, quando aqueles utilizados em seu serviço

Art 73 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação, numerando-se os móveis e equipamentos, ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos

Art 74 Os bens municipais deverão ser classificados, pela natureza e em relação a cada serviço

§ único Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município

Art 75 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública ou licitação, dispensada os casos de doação ou permuta,

II — quando móveis, dependerá apenas de licitação dispensada nos casos de doação, permitida exclusivamente para fins

assistenciais ou quando houver interesse publico relevante, justificado pelo Executivo

Art 76 O Municipio, preferentemente à venda ou doação de seus bens imoveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência publica

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destina a concessionaria de serviço publico, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse publico, devidamente justificado

§ 2º — A venda aos proprietários de imoveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitaveis para edificações, resultantes de obras publicas, dependera apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, sendo as areas resultantes de modificações de alinhamento, alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitaveis ou não

Art 77 A aquisição de bens imoveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa

Art 78 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, lagos publicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes, que para tal serão alocadas

Art 79 O uso de bens municipais, por terceiros, so poderão ser feito mediante concessão ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, conforme o interesse publico o exigir

§ 1º — A concessão dependera de lei e de concorrência e será feita mediante contrato

§ 2º — A permissão de uso, podera incidir sobre qualquer bem publico, sendo a titulo precario por ato unilateral do prefeito, atraves de Decreto

Seção V Das Obras e Serviços Municipais

Art 80 Nenhum empreendimento de obras ou de serviços do Município podera ter inicio sem a prévia elaboração do respectivo plano, no qual constarão obrigatoriamente

I — a viabilidade do empreendimento sua conveniencia e oportunidade para o interesse comum,

II — o detalhamento para sua execução,

III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas,

IV — os prazos para seu inicio e termino, acompanhados da respectiva justificativa

§ 1º — Nenhuma obra serviço ou melhoramento, salvo em casos de extrema urgência, sera executado sem prévio orçamento de seu custo

§ 2º — As obras publicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias, por outras entidades da administração indireta ou por terceiros mediante licitação

Art 81 Os serviços permitidos e os concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuarios

§ 1º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato

§ 2º — As concorrências para concessão de serviço publico serão precedidas de ampla publicidade

Art 82 As tarifas dos serviços publicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração

Art 83 O Município podera realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e ainda, atraves de consorcios com outros municípios

Seção VI Da Guarda Municipal

Art 84 A guarda municipal, que se destina à proteção dos bens, dos serviços do Município e das instalações municipais, terá sua organização, estrutura, funcionamento e comando nos termos da lei complementar

§ 1º — A lei complementar de criação da guarda municipal dispore sobre o acesso os direitos, os deveres, as vantagens e o regime jurídico de trabalho, com base na hierarquia e disciplina

§ 2º — O ingresso nos quadros da guarda municipal far se a mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA RECEITA E DA DESPESA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art 85 São tributos municipais, os impostos as taxas e a contribuição de melhoria, decorrentes de obras publicas instituidas por lei municipal, atendidos os principios estabelecidos na Constituição Federal e normas gerais de direito tributário

Art 86 São de competencia do Municipio, instituir os seguintes tributos

I — imposto sobre propriedade predial e territorial urbano,

II — imposto sobre transmissão, inter-vivos, a qualquer titulo por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão fisica de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias de cessão de direitos e sua aquisição,

III — imposto de venda a varejo de combustiveis liquidos e gasoso exceto óleo diesel,

IV — imposto de serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, previsto no Art 156, IV, da Constituição Federal,

V — taxas, em razão do exercicio do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços publicos especificos e divisiveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição

pelo Município,

VI — contribuição de melhoria decorrente de obras públicas

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade

§ 2º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos locação de bens ou arrendamento mercantil

§ 3º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV

Art 87 As taxas serão instituídas por lei

Art 88 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada em decorrência de obras públicas nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art 146 da Constituição Federal

Art 89 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

§ único As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

Art 90 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio em benefícios destes, de sistemas de previdência e de assistência social que criar e administrar

Seção II Da Receita e da Despesa

Art 91 A receita municipal constituir-se á de arrecadação dos tributos do Município, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos

Art 92 Pertencem ao Município

I — o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo pela administração direta, autarquia e fundações municipais

II — cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativo aos imoveis situados no Município,

III — setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de credito, cambio e seguro, ou relativo a titulos ou valores mobiliarios, incidentes sobre ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º da Constituição Federal,

IV — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veiculos automotores licenciados no territorio Municipal,

V — vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interes tual e intermunicipal de comunicação

Art 93 A fixação dos preços publicos devidos pela utiliza ção de bens, de serviços municipais e de atividades municipais será feita pelo Prefeito Municipal mediante Decreto

§ unico As tarifas dos serviços publicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustaveis quando se tornarem deficitários ou excedentes

Art 94 Nenhum contribuinte sera obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notifica ção

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação

Art 95 O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias

Art. 96 O prefeito promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos, conforme estiver estabelecido no Código Tributário do Município

Art 97 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro

Art 98 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara salvo que correr por conta de crédito extraordinário

Art 99 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo

Art 100 A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei

Art 101 A administração tributária é atividade essencial ao Município devendo estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição

Art 102 A concessão de isenções e de anistia de tributos ou moratoria dependera da autorização legislativa aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal

§ unico As concessões previstas neste artigo, sempre que apure que o beneficio não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos, será revogado o beneficio de officio

Capitulo III DO ORÇAMENTO

Art 103 A elaboração e execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e orçamentário

§ unico O Poder Executivo publicará, ate trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatorio resumido da execução orçamentária

Art 104 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamentos à qual caberá

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito,

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e os programas de investimentos, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuizo de atuação nas demais comissões da Câmara

Art 105 A lei orçamentária compreenderá

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes do Municipio, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta,

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Municipio, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto,

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituidos pelo Poder Publico

Art 106 O prefeito enviará a Camara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte

§ 1º — O não cumprimento do disposto deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara Municipal, independente do envio da proposta da competente leis de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor

§ 2º — O prefeito poderá enviar à Camara proposta modificando o projeto lei orçamentaria, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar

Art 107 Não enviando a Câmara, no prazo previsto na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentaria, à sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo

Art 108 Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores

Art 109 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo

Art 110 O orçamento será uno incorporando se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais

Art 111 O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita nem fixação da despesa anteriormente autorizada, não incluindo nesta proibição

I — autorização para abertura de créditos suplementares,

II — contratação de operações de credito, mesmo por antecipação da receita, nos termos da lei

Art 112 Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês

Art 113 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei

§ único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver prevista dotação orçamentária suficiente para atender a projeções de despesas de pessoas e aos acréscimos dela decorrentes

Art 114 Constarão na lei orçamentária do Município recursos destinados à seguridade social, previstos no artigo 195, § 1º da Constituição Federal

Art 115 Cabe a apresentação de emendas na Lei Orçamentária Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual

§ 1º — A comissão de Finanças e Orçamento, que emitira parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo Plenário da Câmara Municipal

§ 2º — Quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

§ 3º — Quando indicar recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre

- a) dotações para pessoal e seu encargo,
- b) serviço da dívida,
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal

§ 4º — As relacionadas com

- a) correção de erros ou omissões,

b) dispositivos do texto do projeto de lei

§ 5º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes podera ser utilizados conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa

Art 116 São vedações orçamentarias

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual,

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentarios ou adicionais,

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Camara Municipal por maioria absoluta,

IV — A vinculação de receitas e de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita,

V — a abertura de credito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

VI — a transposição, o remanejamento ou transferencia de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para, sem previa autorização legislativa,

VII — a concessão ou a utilização de créditos limitados,

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos, incluídos os mencionados no artigo 105, III desta Lei Orgânica,

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei autorizativa de inclusão, sob pena de crime de responsabilidade

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art 117 A fiscalização financeira contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo instituído por lei

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos

§ 2º — As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgados nos termos da conclusão desse parecer se não houver deliberação desse prazo

§ 3º — Somente por decisão de voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado

§ 4º — As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma de legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-la, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual

§ 5º — As contas do Município ficarão no prazo de sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei

§ 6º — Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito

Art. 118 O Executivo manterá sistema de controle interno para

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa,

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento,

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores,

IV — verificar a execução dos contratos

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
Capítulo I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art 119 O desenvolvimento econômico do Município se norteará pelo respeito a propriedade privada pela sua função pela defesa do consumidor e pelo meio ambiente, reduzindo as desigualdades sociais e tratamento prioritário aos pequenos produtores e microempresas

Art 120 O Município fará seu plano-econômico e cultural anualmente com a participação de membros da sociedade representativa, primando pela liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade

§ 1º — O Município empenhará esforços com o intuito de atrair para seu território a instalação de estabelecimentos comerciais e industriais, que possam contribuir para o seu desenvolvimento e também para a geração de novos empregos

§ 2º — O Município desenvolverá em conjunto com a sociedade, campanhas que visem incrementar e propagar suas potencialidades comerciais, industriais e agrícolas, sempre visando o interesse público e o desenvolvimento municipal integrado

Art 121 A Lei estimulara o cooperativismo e outras formas de associação no âmbito municipal

Art 122 Não sera permitida a exploração de atividades comerciais pelo Município, salvo motivado por relevante interesse coletivo

Art 123 O Município incentivará a criação de feira livre e mercado municipal de produtos do proprio Município

Capitulo II DA SAUDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da Saude Publica

Art 124 A saude e direito de todos e dever do Município, assegurada mediante politica social e econômica que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos a população, tanto na ação preventiva quanto na curativa, mediante o seguinte

I — execução de serviços de vigilancia sanitária e epidemiológica,

II — na integração de ações assistenciais e nas atividades preventivas, organizada e mantida pelo Sistema Unico da Saude,

III — aplicação de recursos destinados ao Município pela União e pelo Estado,

IV — participação em nivel de decisão, de entidades representativas dos usuarios e de profissionais da saude no Município, através da criação de conselho municipal da saude

§ unico A lei dispora sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições do conselho municipal da saude

V — fiscalização e inspeção de alimentos, de bebidas e

da água destinada ao consumo humano, com a cooperação do Estado,

VI — promover ações de extermínios de doenças ou moléstias transmitido por animais, com cooperação do Estado,

VII — delimitação de distritos sanitários no Município e instalação de Postos de Saúde em conglomerados populacional, onde não houver um mantido pelo Estado,

VIII — manutenção de contratos ou convenios com profissionais da saúde hospitais e laboratórios clínicos para dar atendimento à população carente do Município

Art 125 É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos

Seção II Da Assistência Social

Art 126 A ação do Município na Assistência Social objetivará promover

I — a proteção e amparo a família, a maternidade a infância, a adolescência e a velhice desamparada,

II — na integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social,

III — na integração das comunidades carentes

Art 127 Na formulação e desenvolvimento de programas de assistência social, o Município buscara a participação das associações representativas da comunidade

Art 128 O Município garantirá o funcionamento de creches públicas, para atender filhos de mães carentes que trabalham fora de casa

Art 129 O Município criará por lei Conselho Municipal de Uso Indevido de Drogas e Entorpecentes e auxiliara no seu desenvolvimento

Art 130 O Município com apoio do Estado desenvolverá programas de interesse social como

I — implantação de projetos habitacionais para atender famílias de baixa renda,

II — a distribuição de leite a recém-nascidos e as mães gestantes a alimentação,

III — a gratuidade no transporte coletivo urbano, aos idosos com idade superior a sessenta e cinco anos

Art 131 Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual sobre a proteção a infancia à juventude e as pessoas portadores de deficiências garantindo-lhes o acesso a logradouros edificios publicos e veiculos de transporte coletivo

Capitulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art 132 A educação e direito de todos e dever do Município e da familia respeitando o principio da obrigatoriedade e da gratuidade

Art 133 Ao Município incumbe manter

I — atendimento e manutenção ao ensino fundamental e pré-escolar,

II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais,

III — meios para combater e erradicar o analfabetismo,

IV — atendimento aos educandos, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didatico, transporte escolar alimentação e assistencia a saude,

V — recensear, no âmbito do Município os educandos para o ensino fundamental, fazer-lhes chamada anual e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola,

VI — garantir, através do Estatuto do Magistério Publico Municipal e aos trabalhadores da educação, a valorização na forma da lei, por meio de plano de carreira para o Magisterio Publico

e para os trabalhadores administrativos, com piso salarial profissional e ingresso exclusivo por concurso público de provas ou de provas e títulos

Art 134 O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita, resultante de impostos e compreendida a proveniente de transferências, na manutenção, desenvolvimento e qualidade do ensino

Art 135 A remuneração dos professores especialistas de educação e trabalhadores da educação será fixado por lei nunca inferior a um salário mínimo

Paragrafo Unico Ao professor e especialista de educação terá a garantia de que trata este artigo, por turno de trabalho, ao menos, e para o trabalhador da educação, proporcional a jornada de trabalho

Art 136 O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental

Art 137 O Município criará, por lei Conselho Municipal de Educação, com a participação de membros da sociedade representativa, para formulação da política educacional, anualmente

Art 138 O Município criará escolas polos em pontos estratégicos do Município para atender alunos do ensino pré-escolar e ensino fundamental, em regiões determinadas pelo executivo municipal

Seção II Da Cultura

Art. 139 O Município no exercício de suas competências

- I — apoiará as manifestações da cultura local,
- II — protegerá por todos os meios ao seu alcance, obra, objetos, documentos e imóveis de valor artístico cultural, histórico e paisagístico,
- III — punirá na forma da lei os que danificarem ou amea-

çar o patrimônio histórico-cultural,

IV — promoção e aperfeiçoamento dos profissionais da cultura,

V — incentivar a criação de grupos teatrais, musicais e outros grupos artísticos do Município

Seção III Do Desporto

Art 140 O Município formulara as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, mediante

I — incentivo e apoio ao desporto amador em todos os níveis e modalidades,

II — construção e manutenção de play-ground em diversos pontos do Município, para atender as crianças,

III — realização desportivas em todas as modalidades a nível amador,

IV — atendimento desportivo especializado ao deficiente físico na escola

§ único É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais

Capítulo IV DO MEIO AMBIENTE

Art 141 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defende-lo e preserva lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público

I — Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies ecossistemas,

II — exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degrada-

ção do meio ambiente estudo previo de impacto ambiental, a que se dará publicidade,

III — controlar a produção a comercialização e o emprego de tecnicas, metodos e substâncias que comportem risco para a vida a qualidade de vida e meio ambiente,

IV — promover a educação ambiental em todos os niveis de ensino e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente,

V — proteger a fauna e a flora vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de especies ou submetem os animais a crueldade,

VI — incentivar a realização de práticas conservacionistas, para combater a erosão do solo

§ 2º — O Municipio empenhara esforços no sentido de preservar as areas de vegetação nativa que ainda existam em seu territorio podendo por conveniencia publica, transformá-la em reservas ecológicas

Art 142 Aos degradadores do meio ambiente ficam obrigados a recuperação do meio atingido de acordo com a solução tecnica exigida pelo órgão competente

Art 143 Incumbe ainda ao Poder Publico punir os agricultores na forma da lei, que ao prepararem suas terras, venham danificar as estradas municipais com o desvio das aguas em sua direção

Art 144 O Municipio criara e manterá, na forma da lei o Conselho Municipal do meio ambiente para auxiliar na defesa da ecologia e elaborar a politica ambiental

Capitulo V DA POLÍTICA DO MEIO RURAL

Art 145 O Estado auxiliara o Municipio na formulação de sua política agricola, para proporcionar melhoria de condições de vida e a fixação do homem na zona rural

§ unico Atuação do Municipio na zona rural terá como objetivos especificos

I — oferecer meios capazes para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos,

II — garantir o escoamento da produção conservando as estradas,

III — incentivo a criação de animais de pequeno porte e a produção de hortifrutigranjeiras

IV — o armazenamento da produção agricola do Município,

V — auxiliar por meio da assistencia tecnica a extensão rural, o cooperativismo, a eletrificação rural, a irrigação e a habitação do trabalhador rural,

VI — assegurar a participação dos trabalhadores rurais em associações ou sindicatos da categoria

VII — instituição de programas para a conservação do solo e combater exaustivamente a erosão do solo

Art 146 Incumbe ainda, ao Municipio em cooperação com os governos federal e estadual promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuarias, a maior geração de empregos produtivos e à melhoria de qualidade de vida de sua população

Capítulo VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art 147 O Municipio desenvolvera esforços para proteger o consumidor através de

I — orientação e gratuidade de assistencia juridica, independentemente da situação sócio e econômica do reclamante,

II — criação órgãos no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para a defesa do consumidor,

III — fiscalização da qualidade de mercadorias posta a venda no comércio e nas feiras quanto ao aspecto sanitario e higiênico,

IV — manutenção e funcionamento do matadouro muni

cipal

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 1º No ato da promulgação, o Prefeito Municipal e os Vereadores constituintes prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica

Art 2º A revisão da Lei Organica será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Camara Municipal, logo apos a revisão da Constituição Federal previsto no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Federal

Art 3º O Municipio podera manter convênio com o Instituto de Previdencia do Estado para atendimento aos servidores municipais estatutarios

Art. 4º São estaveis no serviço publico os servidores em exercicio, na data da promulgação da Constituição Estadual, que há pelo menos, cinco anos continuados tenham prestados serviços ao Municipio considerando a remanescência do Municipio de Fátima do Sul excluidos os ocupantes de função ou emprego de comissão ou confiança

§ unico Os servidores considerados estáveis serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Publicos Municipais

Art 5º O Municipio promoverá em ate um ano a promulgação desta lei orgânica, concurso publico para fins de efetivação de seus servidores

Art 6º O Municipio não podera despender com o pessoal mais do que sessenta e cinco por cento de sua receita corrente

§ unico Enquanto a despesa com o pessoal exceder o previsto neste artigo o excedente da despesa deverá ser gradativamente eliminado no prazo de cinco anos sendo um quinto por cento

Art 7º Até 15 de dezembro de 1990, se ainda não tiver feito serão, o Código Tributário, o Código de Postura, o Código de Obras, o Plano Diretor, o Parcelamento e Zoneamento, o Plano de Uso do Solo, o Estatuto dos Servidores Municipais e o Estatuto do Magisterio Municipal

Art 8º Após construído o edifício próprio da Câmara Municipal, este será denominado de **“Edifício Lucas Mamedio do Nascimento”**

Art 9º Em dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica o Município, com rendas próprias ou por convênios, construirá e manterá um Centro Municipal de Esportes, Lazer e Cultura

Art 10 Em cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, será viabilizado estudos para criação dos Distritos de Vila Potrerito e Três Irmãs

Art 11 Ao Prefeito e aos Vereadores e assegurado o que dispõe o art 182 da Constituição Estadual, quanto a Previdência Social

Art 12 O Município promoverá a edição do texto integral da Lei Orgânica, que será posta gratuitamente, à disposição dos interessados

VEREADORES CONSTITUINTES

José Nunes Filho — Presidente
José Hemenegildo Neto — Vice-Presidente
Antonio Gomes Silva Filho — 1º Secretário
Manoel Ferreira dos Santos — 2º Secretário
Jacinto Galego
Antonio José dos Santos
João Rodrigues de Carvalho
Francisco Alves Filgueiros
Antonio Farias Porangaba

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Jacinto Galego — Presidente
Antonio José dos Santos — Relator
Antonio Farias Porangaba — Membro

COMISSÕES TEMÁTICAS

Comissão da Organização dos Poderes
Francisco Alves Filgueiros — Presidente
Jose Hemenegildo Neto — Relator
Manoel Ferreira dos Santos — Membro

Comissão da Administração Pública Financeira e Orçamentária

José Hemenegildo Neto — Presidente
João Rodrigues de Carvalho — Relator
Antonio Gomes Filho — Membro

Comissão da Ordem Econômica e Social e Defesa do Cidadão

João Rodrigues de Carvalho — Presidente
Antonio Gomes Filho — Relator
Francisco Alves Filgueiros — Membro

I N D I C E

TÍTULO I	
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	1
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	1
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Capítulo II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	2
Capítulo III	
DA AUTONOMIA MUNICIPAL	3
TÍTULO II	
DOS PODERES MUNICIPAIS	3
Capítulo I	
DO PODER LEGISLATIVO	3
Seção I	
Disposições Gerais	3
Seção II	
Do Funcionamento da Câmara Municipal	5
Seção III	
Dos Vereadores	13
Seção IV	
Do Processo Legislativo	16
Capítulo II	
DO PODER EXECUTIVO	20
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	20
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito	23
Seção III	
Da Transição Administrativa	26

Seção IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	26
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁ- RIA	28
Capítulo I	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	28
Seção I	
Disposições Gerais	28
Seção II	
Dos Servidores Públicos Municipais	31
Seção III	
Dos Atos Municipais	34
Seção IV	
Da Administração dos Bens Municipais	36
Seção V	
Das Obras e Serviços Municipais	37
Seção VI	
Da Guarda Municipal	38
Capítulo II	
DA ORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA RECEITA E DA DES- PESA	39
Seção I	
Dos Tributos Municipais	39
Seção II	
Da Receita e da Despesa	41
Capítulo III	
DO ORÇAMENTO	43
Capítulo IV	
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMEN- TÁRIA	47
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	48

Capítulo I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	48
Capítulo II DA SAUDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	49
Seção I Da Saude Publica	49
Seção II Da Assistência Social	50
Capítulo III DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO DESPORTO	51
Seção I Da Educação	51
Seção II Da Cultura	52
Seção III Do Desporto	53
Capítulo IV DO MEIO AMBIENTE	53
Capítulo V DA POLÍTICA DO MEIO RURAL	54
Capítulo VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR	55
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS	56